



---

**Lei nº 1.591, de 12 de abril de 2019.**

**“Dispõe sobre o parcelamento de débitos previdenciários da Prefeitura Municipal de Itajá-GO – IPASI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itajá-GO e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Itajá, Estado do Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores desta municipalidade decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Itajá – GO com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAJA (IPASI), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo relativos a competência de 11/2012 a 10/2013 referente ao parcelamento de número 02512/2013 e relativo a competência 02/2015 a 09/2016 relacionado ao parcelamento de número 00206/2016, ambos oriundos de Débitos Previdenciários referente à parte patronal, observado o disposto no artigo 5º e 5º-A da Portaria mº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**§ 1º** - Fica também autorizado o parcelamento ESPECIAL oriundo de Débitos Previdenciários com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ITAJA (IPASI), em até 200 (duzentas) prestações mensais,



iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo relativos a competência de 02/2012 a 10/2012 referente ao parcelamento de número 02243/2013 ambos relacionados de Débitos Previdenciários referente à parte patronal, observado o disposto no artigo 5º e 5º-A da Portaria nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

**Art. 2º** - Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice **INPC** e acrescido de juros simples de **0,50%** (meio por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do reparcelamento com dispensa de multa.

**§ 1º** - As parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice **INPC**, acrescido de juros simples de **0,50%** (meio por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo do reparcelamento até o mês do efetivo pagamento.

**§ 2º** - As parcelas vencidas serão atualizadas pelo índice **INPC**, acrescido de juros simples de **0,50%** (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 3º** - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – **FPM** como garantia de pagamento das parcelas acordadas no Termos de Reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único** - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



**Art. 4º** - Altera o §3º do Art. 52 da Lei Municipal nº. 1.511/2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 (...)

(...)

§ 3º Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, observados os seguintes parâmetros:

....”

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ aos 12 dias do mês de abril do ano de 2019.**

**Prefeito Municipal  
RENIS CESAR DE OLIVEIRA**

**Secretário Municipal da Administração  
MARIO DEUSDETE NOVAIS CHAVES**